



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 46-74.2017.6.21.0074

Procedência: ALVORADA – RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2016 -
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ALVORADA

Recorrente: VALTER LUIZ SLAYFER

Recorridos: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. RECEBIMENTO
DE VERBAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.**

*Opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso da
agremiação, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas e seja
determinada a suspensão do Fundo Partidário pelo período de 1 ano, na
forma do art. 36, II, da Lei n. 9.096-95 e 47, I, da Resolução TSE 23.464-15,
e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.449,28 (dois mil,
quatrocentos e quarenta e nove reais com vinte e oito centavos), com o
acréscimo da multa de 10% sobre tais valores, arrecadados de forma diversa
do previsto na legislação eleitoral.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO
DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE ALVORADA/RS, na forma da Lei nº
9.096/95, da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação
financeira do exercício de **2016**.

A sentença de fls. 157-160 julgou desaprovadas as contas, em razão
do recebimento de recursos de origem não identificada, determinando o
recolhimento ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 2.449,28 (dois mil,
quatrocentos e quarenta e nove reais com vinte e oito centavos), com o acréscimo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da multa de 10% sobre este valor, bem como a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 164-167), alegando que filiados realizaram o pagamento das contas que geraram o valor indicado como recurso de origem não identificada. Requereu a aplicação do princípio da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, para que sejam aprovadas as contas. Caso mantida a desaprovação das contas, requer a redução do prazo de suspensão das quotas do Fundo Partidário para o período de três meses.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no DEJERS em 17-08-2018, sexta-feira (fl. 161), e o recurso foi interposto em 22-08-2018, quarta-feira (fl. 164), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 03, 137 e 140), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

II.II.I Dos recursos de origem não identificada

O órgão técnico identificou que a agremiação partidária recebeu valores sem a identificação dos doadores originários, irregularidade vedada expressamente por lei e que determina a desaprovação das contas. Decerto, e tal como constou do referido parecer técnico conclusivo (fl. 146-147), o valor total considerado irregular corresponde a **R\$ 2.449,28** (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais com vinte e oito centavos), referente ao pagamento de contas das prestadoras de serviço CEEE, CORSAN e VIVO S/A.

De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo (fl. 146v), os recursos oriundos de fontes não identificadas correspondem aos seguintes valores:

I. R\$ 870,65 (oitocentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), já que a empresa CEEE informou as despesas pagas do Diretório Municipal do PDT de Alvorada com a companhia (fl. 111-verso), em 2016, no valor total de R\$ 973,82, sendo que a agremiação apresentou um total de gastos, com energia elétrica (CEEE), no valor de R\$ 103,17 (tabela do item 1 do Exame de fl. 94);

II. R\$ 605,52 (seiscentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), já que a empresa CORSAN informou as despesas pagas do Diretório Municipal do PDT de Alvorada/RS com a companhia (fl. 118 e verso), em 2016, no valor de R\$ 687,14, sendo que a agremiação apresentou um total de gastos, com água e esgoto (CORSAN), no valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

81,62 (e não R\$ 82,62, que é o valor que consta (errado) na tabela do item 1 do Exame de fl. 94);

III. R\$ 973,11 (novecentos e setenta e três reais e onze centavos), já que a empresa VIVO informou as despesas pagas do Diretório Municipal do PDT de Alvorada/RS com a companhia (fl. 123 e verso), em 2016, no valor total de R\$ 1.174,19, sendo que a agremiação apresentou um total de gastos, com telefonia (VIVO), no valor de R\$ 201,08 (tabela do item 1 do Exame de fl. 94);

Total de recursos oriundos de fontes não identificadas: R\$ 2.449,28 (dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Sobre tais irregularidades, manifestou-se José Carlos da Silva Gomes, na qualidade de Tesoureiro do PDT até maio de 2017 (fl. 136):

(...)apenas no fim de 2016 os gestores, naquela ocasião, conseguiram deixar liberadas as contas bancárias com acesso, mediante nova abertura e regulamentação nos bancos. Por isso, para os demais meses, as contas não foram pagas por meio de operações bancárias.

Tal fato infringe o disposto no art. 13, da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.
Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados; (...) (grifado)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2011. Preliminar de ofício. Inaplicabilidade do litisconsórcio previsto na Resolução TSE n. 23.432/14. A natureza da responsabilidade dos dirigentes partidários reflete diretamente no exame de mérito, extrapolando o conteúdo processual das disposições com aplicação imediata. Prevalência do princípio tempus regit actum. Aplicação, in casu, da Resolução TSE n. 21.841/04, que não previa a apuração da responsabilidade solidária aos dirigentes partidários no julgamento das contas. 1. Recebimento de valores do Fundo Partidário de forma irregular, durante período em que estava suspenso tal repasse por decisão judicial. Devolução ao diretório nacional, no mesmo exercício financeiro, da totalidade da quantia recebida indevidamente. Má-fé não evidenciada. **2. Utilização de recursos oriundos de depósitos bancários não identificados. Transferência ao Fundo Partidário da importância cuja fonte não foi identificada, conforme art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.** 3. Recursos provenientes de fontes vedadas. Valores oriundos de contribuições de servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum com poder de autoridade. Recolhimento ao Fundo Partidário, conforme o disposto no inciso II do art. 28 da Resolução TSE n. 21.841/04. Sanção de suspensão de repasse de novas quotas do Fundo Partidário aplicada de forma proporcional, pelo período de dois meses. Jurisprudência consolidada deste Tribunal pela não aplicação da Lei n. 13.165/15 (Reforma Eleitoral) aos processos que já tramitavam antes da sua publicação. **Desaprovação.**

(Prestação de Contas n 6584, ACÓRDÃO de 15/12/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 231, Data 17/12/2015, Página 3) (grifou-se)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Órgão Municipal. Exercício financeiro de 2013. Desaprovação. **Recebimento de recursos sem a devida identificação de sua origem. Doações em espécie, via depósito bancário ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transferência bancária, sem identificação do doador. Violação ao art. 4º, § 2º, da Resolução nº 21.841/2004/TSE. Falha que impede o exame e o controle das contas. Contas desaprovadas. Recurso não provido para manter a sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente e suspender o recebimento de quotas do Fundo Partidário até o recolhimento de recursos de origem não identificada. (RECURSO ELEITORAL n 3928, ACÓRDÃO de 25/11/2014, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/12/2014) (grifado).

Logo, ante o ingresso de recursos sem a identificação da origem, impõe-se a desaprovação das presentes contas, bem como a determinação do recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 10% (vinte por cento), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c arts. 14 e 49 da Resolução do TSE nº 23.464/2015. Seguem os dispositivos:

Art. 37, Lei nº 9.096/95. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)(...)

Art. 14, da Res. TSE nº 23.464/15. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário. (...)

§3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas. (...)

Art. 49, Res. TSE nº 23.464/15. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 9.096/95, art. 37).(…)

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II – o valor absoluto da irregularidade detectada.

§3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I – o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II – o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III – os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da prestação de contas em que aplicada a sanção; e

IV – inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado. (...)

Ademais, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, impõe-se a determinação da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário. Assim disciplinam os dispositivos:

Art. 36, Lei nº 9.096/95. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

Art. 47, Resol. TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I). (...)

No que diz respeito ao pleito de aplicação do Princípio da Insignificância, razão não assiste ao recorrente. Em se tratando de recurso de origem não identificada, irregularidade grave, não há como considerar o valor apontado - **R\$ 2.449,28** (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais com vinte e oito centavos) - como pequeno vulto, ainda mais considerando-se o total de receitas correspondente a R\$ 2.091,05 (dois mil e noventa e um reais e cinco centavos), conforme verifica-se do Demonstrativo de Receitas e Gastos de fl. 32. Além disso, não é possível identificar a fonte do recurso utilizado para o pagamento das referidas despesas com água, energia elétrica e telefonia, podendo, inclusive, ter sido utilizado recurso de fonte vedada, eis que não identificada a origem dos recursos.

Nessa perspectiva, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas da agremiação partidária.

II.II.II. Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de origem não identificada – irregularidade grave e insanável –, deve ser mantida a sentença, que determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/95¹ e do art. 47, da Resolução TSE nº 23.464/2015².

1 Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

2 Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não merece provimento o recurso da agremiação para afastar a desaprovação das contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso da agremiação, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas e seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 2.449,28 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais com vinte e oito centavos)** – arrecadada de forma diversa do previsto na legislação eleitoral, com o acréscimo da multa de 10% sobre tais valores, além da suspensão do repasse dos recursos do fundo partidário pelo prazo de um ano.

Porto Alegre, 01 de março de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\46-74 - Alvorada - 2016 - Recursos de origem não identificada - desaprovação.odt

art. 36, I).